



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.832-B, DE 2008

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir entre os casos de isenção da incidência do ITR, imóveis rurais cujas explorações econômicas atendam aos interesses da preservação ambiental.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São isentos do imposto:.....

III – os imóveis rurais:

- a) exclusivamente explorados sob sistemas orgânicos de produção agropecuária nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, observados os parâmetros de produtividade da terra nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- b) classificados como médias propriedades na forma do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, explorados por sistemas de pluriatividades agropecuárias conforme especificação em Regulamento;
- b) adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal e que estejam cumprindo a função social da propriedade em consonância com o art. 186 da Constituição Federal e do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de Lei submetemos aos membros desta Casa, proposta de manejo de instrumentos econômicos, no caso, via o Imposto Territorial Rural - ITR, para as finalidades da gestão ambiental – ITR Ecológico.

Em resumo, a propositura inclui entre os casos de isenção da incidência do ITR, já previstos em Lei, os imóveis rurais nas situações especificadas.

É sabido que, conceitualmente, a execução do ITR deve mobilizar a dimensão fiscal do tributo para o alcance de propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra.

A proposição em tela está focalizada para o incentivo e a premiação de imóveis rurais cujas explorações contribuam para uma atividade agrícola ambientalmente mais amigável. A despeito do pequeno alcance da renúncia fiscal, o projeto, ademais de educativo para a adoção de uma nova política ambiental que transcenda os seus limites convencionais de comando e controle, mostra-se

compatível com os esforços requeridos para o enfrentamento das previsões do processo de aquecimento global.

Pelo projeto, passam a ser isentos do ITR:

- os imóveis rurais dedicados à agricultura agroecológica, nos termos da definição da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Com esta medida pretende-se incentivar, não apenas sistemas de produção com nula ou residual utilização de insumos químicos e, assim, favorecendo a preservação ambiental, mas, também, o consumo de alimentos mais saudáveis pela população;
- as médias propriedades exploradas através da diversidade de culturas e criatórios. Ao invés de punir os monocultivos, a opção do projeto é a de premiar os imóveis explorados de forma mais ajustadas aos imperativos da preservação da biodiversidade;
- todos os imóveis rurais adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal, cujas explorações venham a atender aos requisitos da função social da propriedade. Enfatizando o benefício apenas para aqueles que adquiriram imóveis já devastados (não inclui os que devastaram), trata-se, neste caso, de contribuir, ainda que modestamente, para a preservação de uma região nevrálgica para as finalidades da reversão das ameaças do aquecimento global.

Ante o exposto e apostando na relevância da proposição, contamos com o apoio dos membros deste parlamento para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção II **Da Isenção**

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Seção III **Do Contribuinte e do Responsável**

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado);

c) (Vetado).

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado).

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a

R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º

§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e

devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, que propõe acrescentar o inciso III ao artigo 3º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Pela proposta, os imóveis rurais que fossem explorados exclusivamente por meio de sistemas orgânicos de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, bem como as médias propriedades explorados por meio de sistemas de pluriatividades agropecuárias e os imóveis rurais adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal, que estivessem cumprindo a função social da terra, ficariam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em sua justificação, argumenta o nobre Autor do PL que a execução do ITR deve ser mobilizada para atingir os propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra. A proposição visa incentivar e premiar os imóveis rurais “cujas explorações contribuam para uma atividade agrícola ambientalmente mais amigável”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme expressa a própria Constituição Federal em seu art. 153, § 4º, “*será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas*”.

Daí concluir-se que o ITR visa, antes de tudo, desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas que, confrontando com o art. 186 da Constituição, não estariam cumprindo a sua função social.

Os tributos têm como principal finalidade arrecadar fundos para a manutenção dos serviços públicos, sendo esta denominada finalidade fiscal. Entretanto, todo o tributo, em maior ou menor grau, opera efeitos extrafiscais, interferindo em certas atividades econômicas direta ou indiretamente. Essa característica marca sobremaneira a incidência do ITR.

A existência, bem como a manutenção, de propriedades improdutivas constitui um mal social que deve ser reprimido pelo Estado. Nesse sentido, o ITR, atuando nos efeitos extrafiscais, aparece, na ordem constitucional, como importante meio de coibir essa atitude, sendo um instrumento auxiliar de política agrária.

Todavia, além da produtividade e da competitividade econômica, qualquer sistema de produção deve primar pela proteção ambiental e o respeito aos direitos trabalhistas, não somente pela exigência legal, mas também por proporcionar maior qualidade de vida à população rural e urbana. Nesse aspecto, julgamos oportuna a iniciativa do nobre Deputado Beto Faro ao apresentar esta proposição, por meio da qual o ITR, mais do que ser um estímulo à produção, premiaria aqueles que utilizam sistemas agropecuários menos agressivos ao meio ambiente.

Sendo cada vez maior a consciência sócio-ambiental dos consumidores de todo o mundo, a discussão acerca de questões que envolvem a produção de alimentos, a segurança alimentar, os biocombustíveis, a proteção ambiental e as mudanças climáticas, ganha importância em todo o mundo. E, apesar das controvérsias existentes, acredito que todos os setores envolvidos têm interesse em chegar a um equilíbrio entre produção e proteção ambiental, ou seja, a uma produção sustentável, com o mínimo de impacto ambiental.

Nesse sentido, uma alternativa que a cada ano ganha maior número de adeptos junto aos agricultores de todo o País é a produção orgânica. O sistema orgânico adota técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, bem como a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em todo o processo de produção.

Pela importância que a agricultura orgânica representa para a proteção ambiental e para a saúde humana, concordamos com o Autor da proposição em exame quanto ao incentivo e à premiação que deve ser dada aos imóveis rurais que adotem, na forma da Lei nº 10.831/2003, a agricultura agroecológica.

Da mesma forma, também somos favoráveis ao incentivo à diversificação das atividades agrícolas e pecuárias na propriedade rural, pois é um sistema que também contribui para manter o equilíbrio e a preservação ecológica, em contrapartida ao sistema produtivo com base na monocultura, de conhecidos aspectos maléficos à biodiversidade e ao meio ambiente.

Quanto ao item “c” da proposta, considero meritória a iniciativa do Deputado Beto Faro em querer incentivar o cumprimento da função social da terra nos imóveis localizados em áreas devastadas da Amazônia Legal. Entretanto, acredito ser difícil para a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela arrecadação, tributação e fiscalização do ITR, verificar a veracidade das informações sobre o cumprimento da função social no imóvel rural, principalmente levando-se em conta todos os requisitos expressos no art. 186 da Constituição Federal. Lembrando que uma das maiores críticas que se faz ao ITR é não haver uma fiscalização e controle eficazes das declarações feitas pelos proprietários, dando margem a distorções na arrecadação do imposto.

Diante dessas circunstâncias, e considerando ser de grande relevância qualquer ação que vise incentivar a proteção ambiental no Bioma Amazônia, apresentei emenda modificativa alterando o item “c” da proposição, dentro do mesmo espírito que levou o nobre Deputado Beto Faro a apresentar este PL, ou seja, incentivar e premiar os imóveis rurais que zelem pela proteção ambiental. Com a alteração, é proposta a isenção do ITR para aqueles que, comprovadamente, cumprirem as exigências legais no tocante ao meio ambiente na Amazônia Legal. O que poderá ser comprovado mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade ambiental, expedido pelo órgão estadual competente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.832, de 2008, com a emenda ao art. 2º do projeto, que apresentei.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
III – os imóveis rurais:

.....
c) localizados na Amazônia Legal e que comprovem a sua regularidade ambiental por meio de documento comprobatório expedido pelo órgão estadual competente."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.832/2008, contra os votos dos Deputados Abalardo Lupion e Zonta, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Nelson Meurer, Osvaldo Reis e Veloso.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 3º da Lei 9.393/1996, que regula o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para isentar o imposto os imóveis rurais:

- exclusivamente explorados sob sistemas orgânicos de produção, nos termos da Lei 10.831/2003, observados os parâmetros legais referentes à produtividade da terra;
- classificados como médias propriedades rurais e explorados por sistemas de pluriatividades agropecuária, nos termos de regulamento; ou
- adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal e que estejam cumprindo a função social da propriedade em consonância com o art. 186 da Lei 8.629/1993.

O ilustre autor defende que a aplicação do ITR “deve mobilizar a dimensão social do tributo para o alcance de propósitos da preservação ambiental e da democratização da terra”.

Analisado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado, na forma do parecer do nobre Deputado Duarte Nogueira, com alteração da alínea do projeto de lei que contempla referência à Amazônia Legal. Passa-se a prever a isenção, nesse caso, para “localizados na Amazônia Legal e que comprovem a sua regularidade ambiental por meio de documento comprobatório expedido pelo órgão estadual competente”.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos tanto com o autor quanto com o relator que nos precedeu na comissão anterior. O ITR, desde suas raízes, sempre foi um tributo com finalidades extrafiscais.

Se inicialmente trabalhava-se apenas com o desestímulo à manutenção de imóveis rurais improdutivos, nos anos mais recentes tem-se inserido nas regras que regulam esse imposto também a preocupação ambiental. Verifiquem-se, nesse sentido, os dispositivos da Lei 9.393/2008 que excluem do cálculo da área tributável as áreas: (i) de preservação permanente e de reserva legal; (ii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (iii) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ou (iv) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (cf. art 10 da referida lei).

A proposta em tela traz contribuições nessa mesma linha, ao prever a isenção do ITR para os imóveis rurais em que são empregados sistemas orgânicos de produção, hoje disciplinados claramente pela Lei 10.831/2003. Também mostra preocupação social e ambiental nas duas outras hipóteses nele insertas, a média propriedade explorada mediante sistemas de pluriatividades agropecuárias, conforme parâmetros a serem estabelecidos tecnicamente em regulamento. A pluriatividade, cumpre perceber, contribui para a permanência dos agricultores no campo.

No que se refere às propriedades localizadas na Amazônia Legal, avaliamos que a redação proposta pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural é mais consistente. Consideramos que a redação original, que faz referência a áreas já degradadas, gera problemas práticos evidentes em sua aplicação. Como comprovar o cumprimento dos requisitos previstos de forma genérica no art. 186 de nossa Carta Política? Do ponto de vista do controle pelo Poder Público, notadamente os próprios órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), a emenda elaborada pelo ilustre Deputado Duarte Nogueira é meritória.

Em face do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2008, com a emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado Valdir Colatto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.832/2008 e a Emenda de Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
